

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 11

Informações da Reunião							
Assunto:	11ª Reunião CMRI						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Jadir D'Ávila Ramos - CGD/SMAP - Suplente Marco Antônio Trisch Mendonça - DGPS/SMAP- Titular Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Suellen Granville Ferreira Scariot -SMGOV - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular						
Ausências justificadas							
Ausências não justificadas	Membros Titular e Suplente do GP						
Data:	25/11/2025	Início:	14:12	Final:	16:33	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº13/2025	PGM
3.	Relatoria do Recurso nº15/2025	Procempa
4.	Relatoria do Recurso nº16/2025	Procempa
5.	Relatoria do Recurso nº17/2025	CGD/SMAP
6.	Relatoria do Recurso nº18/2025	DGPS/SMAP
7.	Relatoria do Recurso nº19/2025	SMGOV
8.	Relatoria do Recurso nº20/2025	SMGOV
9.	Relatoria do Recurso nº21/2025	PGM
10.	Relatoria do Recurso nº22/2025	PGM
11.	Relatoria do Recurso nº23/2025	Procempa
12.	Relatoria do Recurso nº24/2025	SMGOV
13.	Relatoria do Recurso nº25/2025	PGM
14.	Relatoria do Recurso nº26/2025	PGM
15.	Relatoria do Recurso nº27/2025	Procempa

16.	Distribuição de Recursos	SMTC
-----	--------------------------	------

Principais Pontos Discutidos

- 1 - A reunião teve início às 14h12min.
 - 2 - Foram relatadas as Decisões 13, 15, 16, 17, 18 e 19 de 2025.
 - 3 - Os relatores das decisões 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 de 2025 pediram prazo até a próxima reunião.
 - 4 - O recurso de nº 20 foi excluído, tendo em vista que foi feito em duplicidade, vagando o número para outro recurso.
- Sem mais, a reunião encerrou-se às 16h e 33min.

Decisão nº 13/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Recurso nº: 014078-25-38

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Parcerias

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de informações “[...] referentes às Praças de Porto Alegre [...]”. O Requerente solicitou, por exemplo, esclarecimentos sobre ato normativo que regulamenta a política dos “prefeitos de praças”, planilha com listagem de nome de praças, bairro, telefone e e-mail dos prefeitos, etc.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMP apresentou esclarecimentos, como o ato normativo que regulamenta o prefeito das praças e planilha com os respectivos prefeitos. Porém, o Requerente indicou que os esclarecimentos não eram suficientes e reiterou o pedido de informações, como e-mail e telefone dos “prefeitos”.

A SMP apresentou novas considerações.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente registrou que os dados foram fornecidos em formato fechado e que não trazem todos os esclarecimentos, como a data de início da função. Disse que os contatos (e-mail e telefone) dos “prefeitos de praça” devem ser fornecidos, já que exercem função pública.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 13/09/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta, o que se deu no dia 12/09/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

De outro lado, o art. 8º, § 3º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 disciplina que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**.

Nesse contexto, diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que *“[...] sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”*.

Cumprе ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

No presente caso, entendo que as informações solicitadas pelo Requerente têm por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. São necessárias para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

No entanto, entendo que os contatos dos “prefeitos de praça” são particulares, pessoais. Não são dados públicos e não envolvem a condução da coisa pública. São informações que não contribuem para o controle das atividades exercidas pelo Estado, de modo que não são alcançadas pela Lei de Acesso à Informação. Destaque-se que esses agentes honoríficos não dispõem de um contato institucional disponibilizado pelo Município, de modo que a publicação de um contato particular representaria uma verdadeira violação de privacidade.

Portanto, entendo que é cabível o fornecimento das informações solicitadas pelo Requerente em formato aberto, com exceção dos contatos pessoais dos “prefeitos de praça”, como telefone e e-mail.

Tenho como oportuno, ainda, que eventual impossibilidade de utilização pelo órgão requerido de sistemas externos em formatos abertos seja registrado em fundamentação específica.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser parcialmente provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar parcial provimento para que sejam fornecidas as informações solicitadas pelo Requerente, com exceção dos contatos pessoais dos “prefeitos de praça”, como telefone e e-mail.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGPES-SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Recurso nº: 013984-25-68

Recorrente: André Coutinho Augustin

Órgão Requerido: SMAMUS

Relator: Coordenação de Gestão Documental - CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 15/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente fez uma tentativa frustrada de acesso e download dos arquivos geográficos em formato shapefile utilizados para a criação do mapa interativo da proposta preliminar do novo Plano Diretor.

Ele entrou em contato com o órgão requerido, inicialmente solicitando esclarecimentos quanto à disponibilidade dos dados que estavam no site que abrigava os arquivos relativos à primeira proposta do Plano. Em seguida, o órgão alegou que os arquivos estariam disponíveis novamente após uma fase de atualizações.

Posteriormente, o requerente solicitou acesso ao arquivo original, com os dados ainda não tratados, no que obteve como resposta a mesma justificativa do seu primeiro questionamento.

Após a negativa por parte do órgão, o requerente interpôs o recurso objeto dessa relatoria.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta aos dois questionamentos, a Diretoria de Planejamento Urbano (DPU-SMAMUS) alegou que os dados estavam em fase de revisão técnica e atualização e, por isso, ainda não estavam disponíveis para download. A diretoria informou que eles seriam disponibilizados novamente em uma data posterior.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente interpôs recurso devido à recusa do órgão, que alega apenas que os dados estariam "em fase de compilação e validação técnica", ele ressaltou que os arquivos originais já estavam prontos e em posse da administração municipal, tendo sido utilizados para gerar o mapa interativo da primeira proposta, não havendo então impeditivo ao deferimento da sua solicitação.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

É direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, solicitar e obter informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas. A Lei de Acesso à Informação estabelece, em seu art. 7º, inciso V:

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

O caso em tela trata da tentativa do requerente em acessar e obter cópia de dados referentes à matéria de interesse público. O fato de os arquivos requeridos estarem em fase de atualização não deve ser óbice ao pedido do requerente, já que o mesmo se mostrou satisfeito em obter os arquivos antigos com os dados ainda não tratados. Tal pedido encontra guarida no art. 4º, inciso I, também da Lei de Acesso à Informação, que diz:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, PROCESSADOS OU NÃO, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

É válido salientar que não há impedimento à disponibilidade dos arquivos por parte do órgão requerido no que toca o texto do Decreto Municipal nº 19.990, em seu art. 12º, inciso III, que dispõe:

Art. 12. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Estando os dados antigos já em posse do órgão, não há a justificativa da exigência de trabalho extra por parte do Poder Público para não atender o que lhe foi demandado.

Em tempo: A fim de fundamentar esta decisão, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) questionou o órgão demandado via e-mail, em 28/10/2025, acerca da disponibilidade ou não dos dados solicitados, obtendo, basicamente, a mesma resposta (e-mail 31/10/2025) dada ao requerente em seus dois questionamentos conforme o que pode ser verificado no documento **36775618**.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, deferindo o pedido do requerente.

5. Providências

Encaminhe-se à SMTC para ciência e para que proceda à devida comunicação ao órgão demandado.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGPES-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Solicitação: 013944-25-88

Recurso nº: 16/2025

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Inclusão e Desenvolvimento Humano – SMIDH

Relator: SMAP - DGPES

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, acesso às informações relativas ao Centro de Referência do Negro, requerendo resposta individualizada aos seguintes pontos: (1) indicação do setor responsável pela

administração; (2) informações sobre gestão e fiscalização; (3) fornecimento do inteiro teor do contrato firmado entre o Município e o BID; (4) disponibilização dos anexos e aditivos; (5) indicação de link de transparência ativa ou justificativa de sua ausência.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMIDH informou, inicialmente, que a gestão estava interrompida em razão da desativação do prédio e afirmou inexistir contrato relativo à construção do novo Centro. Em reexame, comunicou a abertura do processo SEI nº 25.0.000120229-7 para solicitar informações à SMPG, reiterando que não possuía o contrato.

Documentos posteriores demonstram que a SMPG e a UGP-BID confirmaram a existência do Contrato de Empréstimo nº 5750/OC-BR (35626940), firmado entre o Município e o BID, com previsão de investimentos na construção do Centro de Referência do Povo Negro, bem como anexaram o contrato completo ao processo.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente sustenta que há indícios públicos da existência do contrato, conforme divulgado pela imprensa, e que, portanto, deve ser fornecido na íntegra. Alega que as respostas apresentadas pelo órgão não justificam a negativa e que as informações existentes no processo demonstram o contrário.

2. Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e o recorrente possui legitimidade.

3. Análise do mérito

3.1 Existência do contrato

Os documentos juntados ao processo administrativo demonstram a existência do Contrato de Empréstimo nº 5750/OC-BR, assinado em 20/12/2024, contendo disposições especiais, normas gerais e anexos.

3.2 Dever de transparência

Nos termos da Lei nº 12.527/2011, contratos administrativos são documentos públicos e não se enquadram em hipóteses de sigilo. A Administração tem o dever de fornecê-los integralmente, salvo limitações expressas, que não se aplicam ao caso.

3.3 Direito do requerente

O requerente possui direito ao acesso integral ao contrato e seus anexos, bem como à indicação do link de transparência ativa quando disponível.

4. Decisão

A CMRI decide DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando que a SMIDH:

1. Forneça ao requerente o inteiro teor digitalizado do Contrato de Empréstimo nº 5750/OC-BR, incluindo anexos e documentos complementares juntados ao processo SEI nº 25.0.000120229-7.
2. Disponibilize eventuais aditivos, anexos técnicos ou termos complementares relacionados.
3. Informe o link de transparência ativa assim que publicado no site oficial do Programa POA+Social.

5. Providências

Encaminhe-se à SMIDH para cumprimento da decisão e ciência ao recorrente.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGPES-SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Decisão nº 17/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Recurso nº: 17/2025

Recorrente: Bruno Schmitt Morasutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI /2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente apresentou pedido de acesso à informação solicitando dados sobre fiscalização e sanções aplicadas aos permissionários do Mercado Público, pedindo resposta expressa e separada em planilha em formato aberto (csv, ods, xlsx), sanções aplicadas, com razão social, CNPJ, data da sanção e tipo da sanção.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações da Equipe de Vigilância de Alimentos (EVA). Entretanto, alegou impossibilidade de fornecimento dos dados em razão de conterem dados pessoais.

A Secretaria informou que não possui uma lista consolidada dos CNPJs dos permissionários, pois seus sistemas apenas permitem buscas individuais, e reunir esses dados exigiria consolidação vedada pelo Decreto Municipal nº 19.990/2018.

Ademais, o órgão informou que, até 2024, o Mercado Público fazia parte dos eixos estratégicos da Equipe de Vigilância de Alimentos, que realizava inspeções anuais em 100% das bancas que manipulam alimentos. A partir de 2025, porém, a fiscalização passou a ocorrer somente mediante denúncias registradas pelo 156 ou por solicitações de outros órgãos. Esclareceu ainda que as atividades dos permissionários são classificadas como de baixo risco, o que dispensa Alvará de Saúde, nos termos do Decreto Municipal nº 22.444/2024.

Deste modo, sugeriu que o cidadão solicite primeiramente a listagem à Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio -SMAP.

1.3 Razões do recorrente

O cidadão recorreu, fundamentando que dados de permissionários de bens públicos possuem natureza pública (art. 7º, VI, LAI), que o art. 31, §3º, IV e V da LAI dispensa consentimento e que a negativa não encontra fundamento na LGPD.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

O inciso III do art. 12 do Decreto 19.990/2018 delimita que a administração municipal não tem obrigação de criar ou compilar dados ou relatórios novos a pedido de um cidadão, especialmente se isso envolver trabalho adicional de análise, consolidação ou interpretação de dados não sistematizados.

Art. 12 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

A negativa apresentada não se baseia em restrição de acesso, mas sim no fato de que a Secretaria não detém a informação solicitada. A legislação de acesso à informação garante transparência, mas não impõe à Administração o dever de produzir, consolidar ou organizar dados inexistentes, tampouco compelir outros órgãos a fazê-lo.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública deve fornecer as informações

existentes, de forma objetiva, clara e compreensível, não estando obrigada a produzir novas informações, análises, interpretações ou consolidações de dados que não existam na forma solicitada.

Assim, a motivação do indeferimento permanece vinculada exclusivamente à inexistência da informação no âmbito deste órgão, e não à restrição de acesso ou à aplicação da LGPD.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Decisão nº 18/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Recurso nº: 18/2025

Recorrente: Jozeane Dias dos Santos Coifman

Órgão Requerido: Gabinete da Causa Animal - GCA

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI /2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A requerente solicita esclarecimentos sobre o processo 001.033211.14.0.00000, relatando que, a proprietária Viviane Franke Mundstock já possuiria autorização para funcionamento de canil/gatil. Questiona, por que ela estaria solicitando nova autorização se afirma ter o canil regularizado. Informa ainda que o local abriga cerca de 30 animais em área urbana, causando incômodo aos moradores devido ao barulho noturno provocado pelos cães, que chorariam de frio durante a noite.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O Gabinete da Causa Animal informou que Viviane Franke Mundstock possui licença para canil/gatil não comercial, emitida em 2021 e atualizada em julho de 2022. Em vistoria realizada em janeiro de 2025, não foram verificados maus-tratos nem número excessivo de animais, compatível com a autorização existente, e não há registro de novo pedido de licença por parte da proprietária.

1.3 Razões do recorrente

A cidadã relata que a vizinhança enfrenta transtornos causados pelos animais da proprietária, citando sujeira deixada pelos gatos, infestação de ratos, latidos constantes e cães chorando de frio durante a madrugada, o que seria indicativo de maus-tratos. Afirma já ter enviado vídeos ao 156, diz acreditar que o problema não está sendo resolvido por possível proteção dentro da prefeitura e declara que, caso não haja solução, buscará expor o caso nas mídias.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e a requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Para fins de análise, apresenta-se a seguir breve relato pertinente a pedido de informação:

Trata-se de pedido de informação referente ao processo nº 001.033211.14.0.00000, que questiona o motivo de a senhora Viviane, já tendo autorização para instalação de canil, apresentar outra solicitação de autorização. A recorrente ainda alega maus tratos e excesso de animais em zona urbana.

Em 2020, foi agendada vistoria para renovação da licença de canil/gatil. Na ocasião, a declarante informou possuir 12 cães e 8 gatos, porém, a vistoria identificou 9 gatos, e o pedido acabou indeferido pela ausência de envio dos documentos solicitados. Não foi constatado maus tratos aos animais.

A veterinária da VetMax, clínica onde os animais eram tratados, atestou que os animais apresentavam boas condições e que a tutora estava apta.

Posteriormente, em 24/05/2022, veterinárias do GCA realizaram nova visita ao local devido à alteração no número de animais e novamente atestaram boas condições. Assim, o pedido de renovação do canil/gatil foi deferido em 18/07/2022, com prazo indeterminado.

Conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, os canis e gatis, sejam comerciais ou não comerciais, devem observar uma série de exigências destinadas a assegurar condições adequadas de bem-estar animal, higiene, segurança e conformidade urbanística.

Art.22- Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I- área mínima de :

- a) 1m² (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);*
- b) 2,5m² (dois vírgula cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e*
- c) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);*

II - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII - inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

XI - acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

§ 1º Os canis e gatis comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes na Seção V deste Capítulo.

§ 2º Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

§ 3º A fiscalização poderá atestar, no local, eventual descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, observado o Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº [12](#), de 7 de janeiro de 1975. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [1050/2025](#))

Constata-se que a responsável, na condição de protetor de animais, observou os critérios estabelecidos pela legislação para a manutenção de canil/gatil, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 694/2012. Observa-se que nas ocasiões de vistorias feitas pelo GCA, ficou atestado a regularidade do local, não sendo identificadas inconformidades que impeçam seu funcionamento.

Cabe salientar, que consta no processo, declaração emitida pela médica-veterinária da clínica particular responsável pelo acompanhamento dos animais, atestando que todos se encontravam em condições adequadas de saúde.

Desta forma, verifica-se que não existe novo pedido de outra/nova instalação de canil/gatos, somente pedido de renovação do canil/gatil já existente no local.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), decide por extinguir o recurso sem exame de mérito, considerando que o GCA atendeu ao pedido dentro dos limites legais, restando prejudicado o recurso, pois o recurso já foi atendido.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Recurso nº: 19/2025

Recorrente: Gabriel Melo da Silva

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 19/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, da possível disponibilização dos dados brutos da Plataforma IMOBINDEX, sem maiores detalhes sobre o questionamento.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, Secretaria Municipal da Fazenda, respondeu que, nos termos do art. 12, inciso I, do Decreto Municipal 19.990/2018, que regulamenta a Lei Federal de Acesso à Informação n. 12.527/2011, e em consonância com o Decreto que regulamenta a mesma lei em nível federal (Decreto 7.724/2012, art. 13, inciso I), não serão atendidos os pedidos de acesso à informação que tenham caráter genérico.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente, ato contínuo, especificou a informação requerida, solicitando o envio da série histórica completa do IMOBINDEX, o qual é um painel de visualização dedicado ao acompanhamento dos preços dos imóveis em Porto Alegre. Ele disponibiliza estatísticas do valor do metro quadrado segmentadas por diferentes recortes geográficos, como CEP, bairro e abrangência municipal. Com base nessas informações, o usuário pode analisar a dinâmica do mercado imobiliário da cidade em distintos níveis de detalhamento. Os indicadores apresentados são construídos a partir dos dados declarados nas guias do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) desde o início da base até o último mês/ano disponível.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o recurso foi encaminhado para o órgão incompetente. Verificando o caso concreto, é possível perceber que a competência para responder o questionamento é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE).

Assim, considerando a instrumentalidade das formas, o dever de informação da administração pública e a celeridade processual, a solicitação deve ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

*III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de

1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide encaminhar a solicitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE).

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda, para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº20/2025	16/12/2025	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº21/2025	16/12/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº22/2025	16/12/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº23/2025	16/12/2025	Procempa
Relatoria	Recurso nº24/2025	16/12/2025	SMGOV
Relatoria	Recurso nº25/2025	16/12/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº26/2025	16/12/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº27/2025	16/12/2025	Procempa
Relatoria	Recurso nº28/2025	16/12/2025	CGD/SMAP

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2024

Data	Horário	Local
16/12/2025	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Jadir D'Ávila Ramos

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Titular - **CGD/ SMAP**

Marco Antônio Trisch Mendonça

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **DGPES-SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural- **SMGOV**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 05/12/2025, às 09:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 05/12/2025, às 09:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 05/12/2025, às 09:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça, Servidor Público**, em 05/12/2025, às 13:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 05/12/2025, às 13:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 10/12/2025, às 09:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36798374** e o código CRC **785493F0**.